

EDITAL 003/2021 – PREGÃO PRESENCIAL

Processo Administrativo n.º 003.708/2021

CRISTIANO DE JESUS SILVA, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o n.º 075.285.647-29, com domicílio profissional na Rua Dom José Dalvit, n.º 100, Bairro Santo Antônio, São Mateus/ES, CEP: 29.940-769, na qualidade de vereador pelo município de São Mateus/ES, esteve presente na sessão pública do pregão presencial em referência, devidamente cadastrado como Ouvinte, e exercendo não só o poder de fiscalização que me outorga a Lei Orgânica Municipal, assim como as Constituições do estado do Espírito Santo e da República Federativa do Brasil, mas também na qualidade de cidadão, compareço perante esta ilibada Comissão Permanente de Licitação para apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES

Aos recursos interpostos por COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI; RODALE TRANSPORTES LTDA – EPP e BV TRANSPORTES LTDA – ME, o que faz nos termos seguintes.

I – DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

O signatário desta Contrarrazões Recursais participou do certame na qualidade de vereador pelo município de São Mateus/ES, bem como Ouvinte, consoante se nota da Ata de Licitação disponibilizada.

Portanto, tornou-se apto para proceder com manifestações junto aos autos concernentes ao Edital em referência, já que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua jurisprudência pacífica, declara que a Lei n.º 8.666/73 adotou critério amplo de legitimidade ativa para contestação de validade de procedimentos licitatórios, visto que, em hipóteses como essa, além dos interesses jurídicos dos participantes, se deve ter em conta a necessária observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Em razão disso, deve ser avaliado como pessoa dotada de legitimidade para contrarrazoar.

II – DO MERITO

As empresas Recorrentes acima identificadas insurgiram contra a respeitosa decisão no presente Procedimento Licitatório, baseando-se em infundadas teses que não possuem o mínimo fundamento para que pudessem ser suficientes de motivar a alteração daquilo que foi decidido.

Recebi em 26/07/2021
J. Alves 1
16:51 hs

Tratam-se de alegações frágeis, desprovidas de lastro probatório e como dito acima, sem qualquer fundamento jurídico válido. Na verdade, o que se vê dos Recursos interpostos são argumentos de irresignação, diante do erro gravíssimo manifestado pela não juntada de documentos considerados circunstanciais pelo próprio Edital.

Aos Recorrentes, devem ser relembrados que meras alegações sob o argumento genérico de “não pode limitar a participação de empresas, pois visam o melhor interesse econômico da Administração Pública”, não são suficientes para invalidar um ato embasado no estrito cumprimento da lei.

Isso porque, o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). *Ou seja, o edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**, portanto, o que

se vê no tocante aos motivos que fundamentaram a inabilitação das empresas Recorrentes são regras trazidas e explícitas no próprio edital convocatório, cujos participantes foram previamente cientificados, inclusive das respectivas penalidades pela não apresentação.

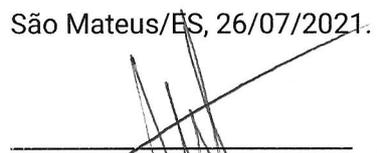
Igualmente, deve ser registrado que havendo qualquer dúvida ou questionamento sobre eventuais “exageros formalísticos” aos termos do Edital em referência, caberia aos Recorrentes terem lançado mão da impugnação, ferramenta importante que elucidaria toda e qualquer impertinência legal, o que não foi feito por nenhuma delas.

III – DOS PEDIDOS

Logo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, e por isso temos como acertada a decisão que inabilitou as empresas Recorrentes do presente Pregão Presencial, devendo não dar provimento aos recursos interpostos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Mateus/ES, 26/07/2021.



CRISTIANO DE JESUS SILVA
CPF N.º 075.285.647-29